

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O Município enfrenta o compromisso contínuo de zelar pela correta destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais gerados em seu território, tendo em vista a necessidade de atender rigorosamente às exigências legais e de promover a sustentabilidade ambiental. A adoção de práticas eficazes para a disposição final desses resíduos é essencial não apenas para a conformidade normativa, mas também para a salvaguarda da saúde pública, da qualidade ambiental e do bem-estar dos cidadãos.

O encaminhamento dos resíduos sólidos urbanos para aterro sanitário devidamente licenciado pela autoridade ambiental competente é a medida técnica mais adequada e prevista na legislação vigente, especialmente na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Tal disposição garante o tratamento ambientalmente correto dos resíduos, com a implementação de processos como a impermeabilização do solo, compactação e cobertura diária das células, controle e tratamento do chorume e dos gases gerados, além do monitoramento ambiental contínuo. Esses procedimentos são fundamentais para mitigar impactos negativos, como a contaminação do solo e dos recursos hídricos, proliferação de vetores, emissão de odores desagradáveis e, sobretudo, para reduzir riscos à saúde coletiva.

Diante da proximidade do término da vigência do contrato atualmente em execução para a destinação final dos resíduos e da necessidade de continuidade desse serviço essencial, é imprescindível a abertura de novo processo licitatório, garantindo-se a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e assegurando a prestação contínua do serviço, sem prejuízo à população e ao meio ambiente. De maneira preventiva e responsável, o Município reconhece a necessidade de iniciar novo processo de contratação, buscando assegurar a continuidade das ações de gestão e destinação final dos resíduos sólidos, resguardando o interesse coletivo e a ordem pública.

Cumprir as obrigações legais, promover a gestão sustentável dos resíduos e proteger o meio ambiente constituem responsabilidades intransferíveis do Município. Tais medidas refletem o compromisso do poder público com a qualidade de vida da população local e com o desenvolvimento sustentável do território municipal, em consonância com os princípios da administração pública, especialmente a eficiência, a legalidade e a proteção ao meio ambiente.

Conforme previsto na NBR 10.004/2004, consideram-se resíduos sólidos domiciliares aqueles gerados em residências e edifícios residenciais, e resíduos comerciais aqueles provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais não perigosos e órgãos públicos, classificados como Classe II-A. A técnica de destinação em aterro sanitário,

além de atender às exigências ambientais e sanitárias, garante a disposição final segura dos resíduos, minimizando impactos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme os princípios da engenharia sanitária.

Ressalta-se que o Município de Pedregulho realiza, por meios próprios e mediante contrato vigente celebrado com empresa especializada, a coleta dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais em toda a área urbana e rural, bem como o seu transporte até a Unidade de Transbordo Municipal, localizada à Rodovia Antônia Rios Quércia, sentido Pedregulho-Buritizal, Km 3,5.

Contudo, o Município não dispõe de estrutura própria nem de contrato vigente para a etapa subsequente, qual seja, o recolhimento dos resíduos acondicionados na Unidade de Transbordo e sua destinação final em aterro sanitário licenciado, serviço essencial e necessário para dar continuidade à destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

2 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A despesa correspondente está prevista no Plano Anual de Contratações do município, devidamente divulgada no sítio oficial da Prefeitura e elaborada conforme procedimentos administrativos vigentes.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O serviço de transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares gerados no Município de Pedregulho deverá observar os seguintes requisitos:

1. **Licenciamento e regularidade ambiental:** o aterro sanitário deverá possuir Licença de Operação vigente emitida pelo órgão ambiental competente, assegurando a destinação final ambientalmente adequada, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e com as normas técnicas da ABNT (NBR 10004/2004, NBR 8419/1992, NBR 13896/1997, entre outras aplicáveis).
2. **Requisitos técnicos e operacionais:** o aterro deverá dispor de infraestrutura mínima para impermeabilização da base, sistemas de drenagem e tratamento de lixiviados, captação e controle de gases, monitoramento de águas subterrâneas e controle de vetores. O serviço deverá abranger a recepção e o tratamento dos resíduos em local devidamente licenciado, com a obrigatória existência de balança rodoviária aferida pelo INMETRO, emissão de tickets de pesagem e controle rigoroso do volume recebido, garantindo transparência, rastreabilidade e plena conformidade com os normativos legais e contratuais.
3. **Habilitação da contratada:** a empresa deverá comprovar regularidade de registro junto ao CREA, apresentar atestados de capacidade técnica demonstrando experiência na operação ou destinação de resíduos sólidos em aterros licenciados, além de comprovar sua regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e ambiental.
4. **Requisitos logísticos:** o aterro sanitário deverá estar localizado em um raio máximo de 200 Km a partir da sede da Prefeitura, como forma de garantir eficiência operacional, economicidade e redução de impactos ambientais associados ao transporte dos resíduos. A proximidade permite também maior agilidade na destinação, evitando acúmulo no ponto de coleta, e facilita a fiscalização municipal por meio de visitas técnicas periódicas.

4.1. Justificativa para definição da distância:

A definição do limite máximo de 200 Km, contados a partir da sede da Prefeitura de Pedregulho até o aterro sanitário licenciado a ser contratado, atende a critérios de **eficiência operacional, economicidade e sustentabilidade ambiental**, em plena conformidade com o art. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Tal exigência não compromete a **competitividade do certame**, uma vez que há diversos aterros licenciados localizados em municípios da região — como Aterro Sanitário de Guará (Aproximadamente 75 km), Aterro Sanitário de Ituverava (Aproximadamente 65 km), Aterro Sanitário de Franca (Aproximadamente 40 km) e Aterro Sanitário de Batatais (Aproximadamente 85 km), Aterro Sanitário de Uberaba (distância aproximada de 120 km), entre outros — todos aptos a participar da licitação, conforme mapeamento realizado. Ao contrário, a limitação da distância contribui para ampliar a participação de interessados situados em raio compatível, garantindo igualdade de condições entre os potenciais licitantes.

Adicionalmente, estudo divulgado pelo projeto **Medida SP** (disponível em: [Mapa Origem-Destino do Lixo em São Paulo](#)) aponta que a distância média percorrida por municípios paulistas até os aterros em que destinam seus resíduos sólidos é de **44,8 km**. Tal indicador demonstra que o parâmetro ora adotado está **em linha com a realidade estadual**, inclusive reconhecida em matéria oficial do Governo do Estado de São Paulo sobre aterros sanitários ([link oficial](#)).

Outro aspecto relevante é a facilidade de fiscalização do contrato. Como a operação do aterro exige a utilização de balança rodoviária aferida pelo INMETRO e emissão de tickets de pesagem para controle do volume de resíduos recebidos, é imprescindível que a equipe municipal de fiscalização consiga realizar verificações in loco com agilidade. Essa proximidade assegura maior rigor no acompanhamento das condições do aterro e do correto funcionamento da balança, reforçando a transparência, a rastreabilidade e a confiabilidade do serviço contratado.

Ademais, necessário destacar que o E. Tribunal não condena tal limitação quando viabiliza a competitividade de pelo menos 3 (três) empresas. Vejamos:

TC-017187.989.23

Na sequência, ainda que tal particularidade possa ser revista em razão da necessidade de abandono do instituto do credenciamento, convém anotar que esta Corte, mais recentemente, na análise de edital de certame que tencionava a contratação de serviços similares, não condenou, de forma prévia e abstrata, a imposição de limitação geográfica em relação à unidade de destinação final, uma vez: (i) comprovada a existência de multiplicidade de aterros dentro das condições estabelecidas; (ii) possibilitada à contratada, às suas expensas, a utilização ou implantação, de estação de transbordo, própria ou de terceiros, dentro do raio estipulado e consequente transporte dos resíduos deste local até o aterro sanitário; e (iii) permitida a subcontratação destas últimas atividades.

Tal compreensão é colhida da decisão proferida no processo n.º TC015275.989.23-4, sob relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho, em Sessão Plenária de 20/09/2023, que encampou manifestações dos setores técnicos desta Casa naquele feito.

No caso em apreço, nota-se que, considerados todos os municípios participantes, a distância fixada no edital (no máximo 100 km de uma das estações de transbordo dos consorciados), em conformidade com as informações apresentadas em sede defensiva, contempla 3 (três) aterros, a afastar as críticas de direcionamento aventadas nas representações a esse respeito.

TC-015275.989.23-4

Já quanto a controvérsia que me parece de maior relevo, pertinente à restrição geográfica, penso que se fazem necessárias algumas ponderações, especialmente para esta situação específica.

Em verdade, se de um lado não desconheço a existência de precedentes que condenaram a imposição no âmbito desta Corte, de outro, há julgados que aquiesceram com a medida, desde que não limitada a competitividade, como se constitui em exemplo o TC-10678.989.21 (Pleno de 18/8/2021), conforme trecho de interesse:

“Início, nessa conformidade, acolhendo a posição unânime da instrução no sentido da improcedência da crítica sobre a imposição de distância máxima de 70 (setenta) quilômetros entre o Município de Sumaré e o aterro sanitário a ser contratado, em razão de justificativas técnicas referendadas pelo segmento de engenharia da Assessoria Técnica. Nesse sentido, destaco que o objeto envolve unicamente a disposição final em aterro sanitário devidamente licenciado, sendo que uma distância exacerbada poderia resultar em inviabilidade ou comprometimento da execução dos serviços, além de impactos ambientais elevados em região densamente povoada, sendo apontada, ainda, a existência de empresas capazes de atender ao objeto no raio estipulado, preservando o ambiente competitivo.”.

(...)

Amparado nestes propósitos e sem perder de vista as valiosas contribuições discorridas de forma pormenorizada pelo Órgão de Assessoramento desta Casa, **especialmente ao indicar a existência de mais de uma unidade de disposição final de resíduos sólidos urbanos domiciliares no raio de cinquenta quilômetros**, conforme pesquisa efetuada a sítios eletrônicos, inclino-me a acolher o formato desenhado pela Administração neste quesito, desde que aperfeiçoe o descritivo do objeto pretendido, de forma clara sem margem a interpretações – à luz dos conceitos definidos pela lei instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos -, bem como atente às condições enumeradas de forma exaustiva pela Chefia de ATJ e encampadas tanto pelo Procurador de Contas assim como SDG, constantes do seu parecer (evento 42.4).

TC-008270.989.25

Quanto à limitação geográfica, impende consignar que as decisões deste Tribunal não a condenam peremptoriamente, mas levam em conta as particularidades do objeto lícito.

Nesse sentido, destaco o decidido nos autos do processo TC-17178.989.23-1 e 17439.989.23-7, em sessão plenária de 25-10-23.

(...)

No caso, o objeto licitado é a própria destinação em aterro sanitário devidamente licenciado, sendo de responsabilidade da Administração o transporte dos resíduos até o local, sendo temerário afirmar que não foi feita análise de viabilidade acerca do limite geográfico fixado, eis que não consta dos autos o Estudo Técnico-Preliminar.

Assim, a fixação do limite de 200 Km mostra-se **razoável, proporcional e juridicamente adequada**, garantindo a continuidade do serviço público essencial de limpeza urbana com **equilíbrio econômico-financeiro, ambiente competitivo e compatibilidade com a prática consolidada entre os municípios paulistas**.

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Os serviços serão executados conforme a demanda de coleta de resíduos no município, incluindo a zona urbana e zona rural.

A quantidade mensal estimada é variável, dependendo da geração de resíduos pelos munícipes. Para tanto, considerando os levantamentos dos resíduos gerados nos últimos 12 meses, estipulamos a quantidade mensal de aproximadamente 500 toneladas, totalizando 6.000 toneladas num período de 01 (um) ano.

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. Introdução e Método

O presente levantamento de mercado foi conduzido em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que exige, na fase de planejamento da contratação, a análise das alternativas possíveis e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida. A pesquisa abrangeu: (i) as modalidades de solução disponíveis no mercado para a gestão e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; (ii) o modelo de contratação adotado por outros municípios em situação similar à de Pedregulho; e (iii) a análise comparativa entre contratar a cadeia completa dos serviços (coleta, transbordo e destinação final) ou apenas a etapa de destinação final, já que as etapas anteriores são atendidas pela estrutura própria do Município e por contrato vigente.

5.2. Cadeia de Serviços de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos

A gestão dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais compreende uma cadeia de etapas operacionais com distintas naturezas técnicas, logísticas e ambientais. Para fins de análise das soluções de mercado, essa cadeia pode ser descrita em quatro etapas principais:

Etapa	Denominação	Descrição	Situação em Pedregulho
1	Coleta Domiciliar	Recolhimento dos resíduos nas residências e estabelecimentos	Executada pela própria Prefeitura (meios próprios) e por empresa

Etapas	Denominação	Descrição	Situação em Pedregulho
		comerciais, com uso de caminhões coletores.	contratada por meio de contrato vigente.
2	Transporte ao Transbordo	Transporte dos resíduos coletados até a Unidade de Transbordo Municipal.	Executada pela própria Prefeitura (meios próprios) e por empresa contratada por meio de contrato vigente.
3	Transporte Final (Transbordo - Aterro)	Recolhimento dos resíduos acondicionados na Unidade de Transbordo e transporte até o aterro sanitário.	NÃO ATENDIDA. Objeto desta licitação.
4	Disposição Final	Recebimento, pesagem e disposição dos resíduos em células de aterro sanitário licenciado.	NÃO ATENDIDA. Objeto desta licitação.

Como demonstrado no quadro acima, as etapas 1 e 2 já estão devidamente cobertas pela atuação combinada da equipe própria municipal e do contrato vigente para coleta e transporte. A presente licitação visa suprir exclusivamente as etapas 3 e 4, que não possuem cobertura contratual ou operacional adequada atualmente.

5.3. Alternativas de Solução Identificadas no Mercado

O levantamento de mercado identificou as seguintes alternativas possíveis para o enfrentamento da necessidade de destinação final dos resíduos sólidos de Pedregulho:

Alternativa A – Contratação integral da cadeia de serviços (coleta, transbordo e destinação final)

Neste modelo, o Município contrataria uma única empresa para executar todas as etapas da gestão dos resíduos: coleta porta a porta, transporte até a Unidade de Transbordo e destinação final em aterro sanitário licenciado. É uma modalidade adotada por municípios que não dispõem de estrutura própria nem de contratos em andamento para nenhuma dessas etapas.

Alternativa B – Contratação exclusiva do transporte e destinação final (a partir do transbordo)

Neste modelo, o Município contrata apenas as etapas finais da cadeia — recolhimento dos resíduos na Unidade de Transbordo Municipal e sua disposição final em aterro sanitário licenciado —, mantendo a estrutura já existente para as demais etapas. O contrato vigente e a estrutura própria continuam respondendo pela coleta e pelo transporte até o transbordo.

Alternativa C – Gestão com aterro próprio municipal

Consiste na implantação, pelo Município, de aterro sanitário próprio para a destinação final dos resíduos. Requer licenciamento ambiental junto à CETESB, desapropriação ou aquisição de área, projetos de engenharia e execução de obras de infraestrutura, além

de corpo técnico especializado para operação contínua. O elevado custo de implantação, a morosidade dos procedimentos ambientais e a complexidade operacional tornam essa alternativa inviável a curto e médio prazo para municípios de pequeno porte.

5.4. Análise Comparativa das Alternativas

A tabela a seguir apresenta a análise comparativa das alternativas identificadas, considerando os critérios de viabilidade técnica, adequabilidade ao contexto municipal, economicidade e tempo de implantação:

Critério de Análise	A – Cadeia Integral	B – Apenas Destinação Final ★	C – Aterro Próprio
Viabilidade técnica imediata	△ Parcial – coleta já coberta	✓ Plena	✗ Inviável a curto prazo
Aderência à situação atual	△ Redundante nas etapas 1 e 2	✓ Preenche lacuna exata	△ Requer licenciamento
Economia para o erário	△ Paga por serviços já atendidos	✓ Contrata só o necessário	✗ Alto custo invest.
Ampliação da competição (TCU/TCE)	△ Menor – exige empresa única	✓ Maior – especialista em aterro	N/A
Prazo para início dos serviços	✓ Curto	✓ Curto	✗ Longo
Conform. Lei 14.133/2021 (parcelamento)	△ Exige justificativa	✓ Alinhado ao princípio legal	✓ Sem licitação
Cont. do contrato vigente de coleta	✗ Conflito de objetos	✓ Sem conflito	✓ Sem conflito

★ Alternativa selecionada.

5.5. Justificativa da Solução Escolhida – Alternativa B

Diante do cenário operacional do Município de Pedregulho e das alternativas identificadas, a Administração Municipal conclui que a contratação exclusiva do transporte e da destinação final dos resíduos a partir da Unidade de Transbordo (Alternativa B) é a solução tecnicamente viável e economicamente mais vantajosa. As razões são expostas a seguir.

5.5.1. Adequação ao princípio do parcelamento (art. 47 da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 47, inciso II, estabelece como princípio das licitações de serviços o parcelamento do objeto, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No caso de Pedregulho, as etapas de coleta e transporte até o transbordo já estão plenamente cobertas pela estrutura existente do Município. A Prefeitura Municipal conta com equipe própria de servidores, bem como com frota de veículos coletores alocada para a execução das rotas de coleta domiciliar e comercial. Além da capacidade própria, o Município mantém contrato vigente com empresa especializada que complementa e amplia essa cobertura, garantindo a coleta em toda a extensão da área urbana e rural do território municipal.

Soma-se a isso o fato de o Município possuir e manter, com recursos próprios, a Unidade de Transbordo Municipal, localizada à Rodovia Antônia Rios Quércia, sentido Pedregulho-Buritizal, Km 3,5. Essa unidade constitui infraestrutura pública municipal já implantada e operacional, que recebe os resíduos coletados, os acondiciona e os disponibiliza para recolhimento pela empresa de destinação final. A Prefeitura detém plena capacidade técnica e operacional para manter o funcionamento adequado da unidade de transbordo, sem necessidade de terceirizar essa etapa.

Nesse contexto, contratar novamente as etapas de coleta e transporte em um único objeto com a destinação final (Alternativa A) constituiria evidente superposição de objetos e desperdício de recursos públicos: o Município estaria remunerando uma empresa privada por serviços que já executa com estrutura própria e por meio de contrato vigente. Tal conduta violaria frontalmente os princípios da economicidade e da eficiência que regem a Administração Pública, podendo ainda gerar conflito jurídico com o contrato de coleta em vigor, cuja rescisão antecipada implicaria ônus adicionais ao erário. A contratação global, portanto, não se mostra tecnicamente necessária nem economicamente justificável para a realidade de Pedregulho.

5.5.2. Economicidade e melhor aproveitamento dos recursos públicos

A contratação segmentada, abrangendo apenas as etapas não atendidas, garante que os recursos públicos sejam aplicados exclusivamente onde há real necessidade. O custo unitário por tonelada de um contrato especializado em transporte e destinação final tende a ser menor do que o embutido em contratos globais, pois as empresas especializadas em operação de aterros sanitários dispõem de escala operacional e estrutura dedicada para esse segmento específico.

5.5.3. Ampliação da competição e acesso a empresas especializadas

A contratação integral da cadeia de serviços (Alternativa A) exigiria que os licitantes detivessem capacidade técnica e operacional para executar tanto a coleta domiciliar quanto a operação de aterro sanitário. Esse requisito ampliado reduz o universo de potenciais interessados e pode elevar os preços da proposta. A contratação segregada,

focada exclusivamente no transporte e na destinação final, permite a participação de empresas especializadas nesse segmento, ampliando a competição e favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em linha com o art. 47, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

5.5.4. Continuidade e segurança da prestação do serviço

A Alternativa B também se mostra superior sob o aspecto da continuidade do serviço. Ao manter o contrato vigente de coleta intacto e contratar separadamente a destinação final, o Município elimina o risco de descontinuidade da coleta domiciliar durante o período de transição contratual. A população não é afetada, e os serviços já em execução não são interrompidos.

5.5.5. Descarte das demais alternativas

Alternativa D (aterro próprio) foi descartada pelo elevado custo de implantação, necessidade de licenciamento ambiental específico junto à CETESB, aquisição de área adequada e estrutura operacional especializada, sendo reconhecidamente inviável para municípios de pequeno porte no curto e médio prazo.

5.6. Conclusão do Levantamento de Mercado

Com base no levantamento realizado, conclui-se que o mercado de destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário licenciado é suficientemente desenvolvido no Estado de São Paulo, contando com operadores privados de aterros com Licença de Operação vigente emitida pela CETESB, aptos a atender as demandas de municípios de pequeno e médio porte. A licitação voltada especificamente para esse segmento é capaz de atrair proponentes qualificados e competitivos.

Diante de todo o exposto, fica justificada e recomendada a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como objeto exclusivamente a contratação de empresa especializada para o transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais acondicionados na Unidade de Transbordo Municipal de Pedregulho e sua destinação final em aterro sanitário licenciado — em plena conformidade com os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e sustentabilidade ambiental que regem a Administração Pública.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Considerando o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, foram realizadas cotações junto a fornecedores regionais, bem como por meio de ferramenta de pesquisa que consolida uma cesta de preços praticados por outros órgãos públicos. A partir desses levantamentos, obteve-se a média dos valores, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Empresa	Quantidade Mensal	Quantidade Anual	Valor Total unitário	Valor Total Mensal	Valor Total Anual
Sete Tecnologia em Tratamento de Resíduos S.A.	500	6.000	R\$ 372,00	R\$ 186.000,00	R\$ 2.232.000,00
Transer Centro De Gerenciamento De Resíduos Ltda	500	6.000	R\$ 695,00	R\$ 347.500,00	R\$ 4.170.000,00

Ferramenta de cotação em bancos de preços públicos	500	6.000	R\$ 412,66	R\$ 206.330,00	R\$ 2.475.960,00
MÉDIA APURADA			R\$ 493,22	R\$ 246.610,00	R\$ 2.959.320,00

Assim, com base nos preços obtidos junto a diversos fornecedores, será adotado o menor valor apurado para esta contratação, estimando-se o montante de R\$ 2.232.000,00 para o período de 12 (doze) meses, considerando o valor unitário de R\$ 372,00 por tonelada.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Pedregulho/SP, classificados como Classe II-A conforme ABNT NBR 10.004/2004, tendo como ponto de origem a Unidade de Transbordo Municipal, localizada à Rodovia Antônia Rios Quércia, sentido Pedregulho-Buritizal, Km 3,5.

O serviço contratado inicia-se no recolhimento dos resíduos acondicionados na Unidade de Transbordo e encerra-se com a disposição final desses resíduos em aterro sanitário de responsabilidade da contratada, devidamente licenciado pela CETESB. As etapas anteriores — coleta porta a porta e transporte até o transbordo — são executadas pela própria Prefeitura e por empresa contratada especificamente para esse fim, não sendo objeto desta licitação.

Para a adequada execução do objeto, foram estabelecidos os seguintes requisitos essenciais:

- O aterro sanitário indicado pela contratada deverá possuir Licença de Operação vigente emitida pela CETESB e Certificado de Regularidade do IBAMA, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e as normas técnicas ABNT NBR 10.004/2004, NBR 8.419/1992 e NBR 13.896/1997. A comprovação do licenciamento é condição para a assinatura do contrato.
- O aterro deverá dispor de infraestrutura técnica mínima, compreendendo:
 - Impermeabilização da base;
 - Sistemas de drenagem e tratamento de lixiviados;
 - Captação e controle de gases;
 - Monitoramento de águas subterrâneas e controle de vetores;
 - Balança rodoviária aferida pelo INMETRO, com emissão de tickets de pesagem;
 - Sistema de iluminação móvel para operações noturnas na frente de descarga.
- O aterro sanitário deverá estar localizado em raio máximo de 200 km, como forma de garantir eficiência operacional, economicidade e redução dos impactos ambientais do transporte, além de viabilizar a fiscalização municipal por visitas técnicas periódicas.

7.1. Permissão de Subcontratação Parcial – Serviços de Transporte

Será permitida a subcontratação parcial dos serviços de transporte dos resíduos entre a Unidade de Transbordo Municipal e o aterro sanitário, vedando expressamente a subcontratação total do objeto. A justificativa para essa previsão é desenvolvida a seguir.

O objeto contratual é composto por duas funções distintas em natureza e relevância: o transporte dos resíduos e a sua destinação final em aterro sanitário licenciado. Entre essas duas funções, a destinação final constitui o núcleo essencial, principal e insubstituível da contratação.

É a destinação final que dá sentido e razão de ser à contratação: sem ela, os resíduos não teriam paradeiro ambientalmente adequado, expondo o Município a sanções ambientais e sanitárias graves. O aterro sanitário é uma infraestrutura especializada, sujeita a licenciamento ambiental específico pela CETESB, a rigoroso controle técnico e a normas da ABNT, e sua operação exige know-how, equipamentos de grande porte e responsabilidade técnica que apenas empresas do setor dominam. É por isso que a comprovação da Licença de Operação do aterro é condição sine qua non para a assinatura do contrato.

O transporte, por sua vez, embora seja etapa operacionalmente necessária, é função acessória e meio — não fim. Trata-se do deslocamento físico dos resíduos do ponto A (transbordo) ao ponto B (aterro), atividade logística que não requer licenciamento ambiental próprio, apenas frota adequada e compliance trabalhista e transitório. Sua execução não demanda o grau de especialização técnica exigido para a operação de aterros, sendo possível e comum no mercado que empresas de transporte de carga realizem essa etapa.

A permissão de subcontratação parcial encontra amparo no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que a admite desde que não abranja o núcleo principal do objeto e que a subcontratada atenda às exigências técnicas aplicáveis à parcela subcontratada. Como a destinação final permanece integralmente sob responsabilidade e execução direta da contratada, a previsão está em plena conformidade com o dispositivo legal.

Importa destacar que a subcontratação do transporte não gera qualquer relação contratual entre o Município e a empresa subcontratada. A contratada permanece como única responsável perante a Administração por todas as obrigações principais e acessórias do contrato, inclusive pela atuação da subcontratada, respondendo solidariamente por eventuais falhas, danos ou descumprimentos ocorridos na etapa de transporte.

A admissão da subcontratação parcial produz efeito positivo sobre a competitividade da licitação. Ao permitir que a empresa operadora do aterro subcontrate a etapa logística de transporte, o Município amplia o universo de possíveis proponentes, já que empresas altamente especializadas na operação de aterros sanitários nem sempre dispõem de frota própria para o transporte de longa distância. A exigência de frota própria para o transporte como condição inafastável de participação poderia, na prática, restringir indevidamente a competição, contrariando o princípio da ampliação da competitividade previsto no art. 47, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a subcontratação parcial do transporte é medida que favorece a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário, sem qualquer prejuízo à qualidade, à segurança ambiental ou à responsabilização contratual, mantendo-se plena a exigência de que a etapa essencial — a destinação final — seja sempre executada diretamente pela contratada principal.

8 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Não se aplica o parcelamento do objeto, visto que o serviço será licitado por tonelada como item único.

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a contratação do Aterro Sanitário Licenciado, espera-se garantir a destinação adequada dos resíduos sólidos domiciliares, minimizando riscos ambientais, otimizando os custos operacionais e cumprindo os parâmetros legais e ambientais.

A solução adotada proporcionará maior controle técnico e eficiência na execução dos serviços.

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Não há providências prévias a serem adotadas para a execução da presente contratação, considerando que o Departamento de Obras e Serviços Públicos já possui experiência consolidada na gestão e fiscalização de contratos dessa natureza.

As rotinas de acompanhamento, fiscalização e controle estão devidamente estruturadas, sendo conduzidas por servidores familiarizados com o objeto contratual, de modo que não se identifica a necessidade de capacitações, treinamentos ou adaptações adicionais para a efetiva execução do serviço.

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

O Município já possui contrato vigente para a **coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares** gerados em seu território até a unidade de transbordo.

A presente contratação tem como objeto exclusivo o **transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada desses resíduos em aterro sanitário devidamente licenciado**, configurando-se, portanto, como **interdependente** da contratação de coleta e transporte até o transbordo, uma vez que ambas compõem o ciclo completo de gestão de resíduos sólidos urbanos.

Não foram identificadas contratações correlatas em andamento com risco de sobreposição. Assim, a futura contratação encontra-se devidamente alinhada com o planejamento municipal, complementando os serviços já contratados e assegurando a continuidade e regularidade da limpeza urbana, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Sob a ótica ambiental, a atividade pode gerar impactos potenciais relacionados à formação de chorume, emissão de gases de efeito estufa, riscos de contaminação do solo e das águas subterrâneas, bem como incômodos relacionados a odores e atração de vetores.

Tais riscos, contudo, são mitigados pela exigência de que a contratada comprove o licenciamento ambiental de instalação e operação junto ao órgão ambiental competente (CETESB em São Paulo), o que assegura a observância de condicionantes técnicas e ambientais, tais como:

- impermeabilização adequada do solo;

- sistemas de drenagem e tratamento de lixiviados (chorume);
- sistemas de captação e queima/controlada de gases;
- monitoramento contínuo da qualidade da água subterrânea e do ar;
- controle operacional para minimizar odores e proliferação de vetores;
- atendimento às normas da ABNT aplicáveis.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação revela-se tecnicamente viável, economicamente vantajosa e juridicamente adequada, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e sustentabilidade que regem a Administração Pública.

A solução proposta assegura o atendimento contínuo e ininterrupto do serviço público essencial de limpeza urbana, indispensável à saúde coletiva, ao bem-estar da população e à preservação do meio ambiente.

A contratação mostra-se necessária diante do expressivo volume mensal de resíduos sólidos urbanos gerados no Município e da inexistência de infraestrutura pública própria para a destinação final ambientalmente adequada. Assim, a terceirização para aterro sanitário devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente constitui a única alternativa possível, consolidada em práticas anteriores e reconhecida como eficiente e sustentável.

Dessa forma, conclui-se pela plena viabilidade técnica, jurídica e econômica da contratação, a qual garante a conformidade legal, o equilíbrio financeiro e a continuidade da prestação de serviço essencial à coletividade.

Pedregulho, 19 de março de 2026.

Sílvio José Barbosa Teixeira
Secretário de Obras, Planejamento, Urbanismo, Agricultura e Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de Pedregulho – SP